



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. T. F.  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Audência de: 19/10/77

DJ de: 21/10/77

Total de acórdãos: 108

08.09.77

100 TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6 970 - MINAS GERAIS

SUSCITANTE : JUIZ AUDITOR DA 4ª C.J.M.  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA - Conflito de jurisdição. Adulteração, pelo seu titular, de certificado de reservista para a obtenção, com nome falso, de título de eleitor, carteira de trabalho e carteira de motorista. Inexistência de crime Militar. Competência da Justiça Eleitoral, pela aplicação combinada dos artigos 76, III, 79, caput, e 78, IV, do Código de Processo Penal.

Conflito conhecido, sendo declarada a competência da Justiça Eleitoral.

01075010  
01870060  
00701000  
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Eleitoral.

Brasília-DF., 08 de setembro de 1977.

THOMPSON FLORES - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

JRP

08.09.77

101

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6 070 - MINAS GERAIS

RELATOR : O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES  
 SUSCITANTE : JUIZ AUDITOR DA 4.<sup>a</sup> C.J.M.  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GE  
 RAIS

01075010  
 01870060  
 00702000  
 00000250

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Assim expõe e aprecia o presente conflito o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa:

"Cuida-se de conflito de jurisdição, tendo como suscitante o Juiz Auditor da 4.<sup>a</sup> C.J.M. e suscitado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A competência da Suprema Corte, para apreciar o conflito, está firmada no art. 119, I, e, da C.F. (c/a redação dada pela Emenda nº 7/77).

Os fatos criminosos, cuja apreciação é rejeitada pelas partes em conflito, estão assim narrados, na denúncia de fls. 2:

- "A Polícia de B. Horizonte instaurou inquérito policial contra Rúbio dos Santos, que usando diversos nomes, al terou o certificado de reservista de terceira categoria, de nº 177.948, sê rie F, expedido pela 4.<sup>a</sup> R.M., 11.<sup>a</sup> CR., com o qual conseguiu obter na cidade de Juiz de Fora o título de eleitor



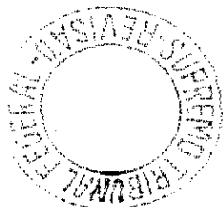
de nº 46.506, 142 zona, Carteira do Ministério do Trabalho de nº 92.915 ou 9.291 e carteira nacional de habilitação de motorista de nº 384.896, documentos juntos aos autos (fls. 3/6).

Declara o indiciado às fls. 11 que de posse do certificado de reservista de 3.<sup>a</sup> categoria, nº 177.943, série F, fornecido pela 11.<sup>a</sup> CR., adulterou-o, substituindo o seu verdadeiro nome por Paulo Anselmo de Lima, mudando, também, a sua filiação, data de nascimento, usando para isso de água sanitária para desmanchar ali o registro consignado. Usando este documento falsificado, certificado de reservista, conseguiu obter nesta Comarca, sob nome suposto, Paulo Anselmo de Lima, título de eleitor, carteira profissional e carteira de habilitação de motorista.

A adulteração do certificado de reservista foi feita na cidade de Juiz de Fora.

As falsificações permitiram ao denunciado passar por outra pessoa e fugir a perseguição da Polícia, pois era procurado por vários crimes."

Com base em tais fatos, o representante do Ministério Público na Comarca de Juiz de Fora imputou ao denunciado a prática dos crimes dos arts. 297 (pela falsificação do certificado de reservista) (uma vez) e 307 (pela atribuição de falsa identidade para obter título de eleitor, carteira profissional e de motorista) do Cód. Penal e considerou



caracterizada a situação prevista no art. 51, § 2º, desse estatuto.

O acórdão de fls. 137/141 entendeu incompetente a Justiça Comum, pelas razões constantes do voto de fls. 140, "in verbis":

- "O crime de falsidade do certificado de reservista é militar, estando previsto no artigo 311, do Código Penal Militar.

A sua inscrição como eleitor é crime eleitoral, com previsão no artigo 289, do Código respectivo e, finalmente, a queles outros de extração de carteira profissional do Ministério do Trabalho e nacional de habilitação de motorista são crimes, cujo julgamento está na competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 10, inciso V, da Lei 5.010/66."

Não se conformando com esse entendimento, o Procurador Militar junto à 4.ª C.J.M. suscitou a incompetência da Justiça Estadual, para isso argumentando:

- "os autos nos provam, ad nauseam, que a imputação que pesa sobre o acusado

- NÃO ATENTOU nem contra a administração militar nem contra o serviço militar!

4 - Tanto assim é que:

a) o certificado militar foi obtido pelo acusado regularmente; obteve-o na forma da lei e com seu nome verdadeiro, RÚBIO DOS SANTOS;

- b) "de posse do certificado militar e do título de eleitor" (fls. 13, declarações do acusado,



confirmadas por ele, livremente, em Juízo, "ele adulterou esse documento, mudando nome e filiação, para obter os demais documentos que, realmente, obteve: 1 - Título de Eleitor; 2 - Carteira Profissional e 3 - Carteira de Motorista; uma vez que, face sua folha penal e suas condenações anteriores, jamais conseguiria tais documentos com o certificado militar que tinha";

----- E -----

c) com o certificado adulterado por ele cometeu os delitos contra:

- a Justiça ELEITORAL;
- o MINISTÉRIO DO TRABALHO e o DETRAN/MG (então, Justiça CO MUM)

----- E -----

onde -- PERMISSA VENIA

o delito contra

- a ADMINISTRAÇÃO MILITAR

E/OU

- o SERVIÇO MILITAR???!!!!, a fim de que, se possível fosse, se tipificasse o art. 311, do CPM e ex-vi do art. 99, DO CPM (definidor e delimitador da competência da Justiça Castrense, ex-vi constituciones tambien)."



O Juiz Auditor da 4.<sup>a</sup> C.J.M., por sua vez, acolheu a manifestação acima indicada, o que fez nos seguintes termos:

- "A falsidade documental, bem como o uso do documento falsificado, são crimes que somente se caracterizam militar quando camparam a condição objetiva de punibilidade, inscrita nos tipos delitivos, de ATENTAREM CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR ou o SERVIÇO MILITAR.

Vetusto é o entendimento doutrinário e iterativa é a jurisprudência no sentido de que o ATENTADO se expresse por dano efetivo e material.

Ao mais perfunctório exame da prova, de logo, se nota que os fatos não atingiram aquela circunstância objetiva do tipo que caracteriza a ação como crime Militar e impõe a competência desta Justiça Castrense.

Ex positis, acolho o entendimento do Representante do Ministério Público Militar, para determinar que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos que ditará o melhor direito."

A nosso ver, a competência para o julgamento dos fatos de que trata a vestibular acusatória está afeta à Justiça Eleitoral.

Se não, vejamos.

Tem razão o representante do Ministério Público Militar, quando observa que a falsificação do certificado de reservista não deve ser tida como crime militar, vez que não se vislumbra, na conduta do agente, em que medida o fato atentaria contra a



administração militar ou o serviço militar.

O denunciado já se desincumbira das obrigações militares e a adulteração do certificado não teve o objetivo de produzir qualquer efeito perante a administração militar.

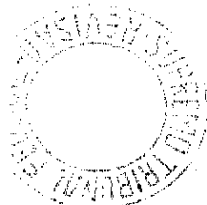
No que tange à obtenção - mediante atribuição de falsa identidade - de título de eleitor, carteira de trabalho e carteira de motorista, verifica-se que há conexão instrumental entre as condutas em causa (art. 76, III, CPP).

Dai resulta a unidade do processo e do julgamento (art. 79, caput, CPP), a cargo da justiça especial (art. 78, IV, CPP).

Embora a atribuição de falsa identidade, perante o Ministério do Trabalho e a repartição do Trânsito, pudesse ensejar a competência da Justiça Federal por ser esta especial, em relação à Justiça Comum (competente para o crime praticado contra a administração local do Trânsito - v. RTJ-67/704) - certo é que a obtenção, mediante fraude, de título de eleitor configura crime da competência da Justiça Eleitoral (art. 289 do Cód. Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15/7/65), foro especial, relativamente à Justiça Federal.

O parecer, em consequência, é pela procedência do conflito, dando-se pela competência do Juiz Eleitoral da zona eleitoral em que ocorreram os fatos delituosos" (fls. 172/178).

É o relatório.



01075010  
01870060  
00703000  
01280350

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES ( RELATOR ) -  
Correto se me afigura o parecer da Procuradoria-Geral da  
República. Não há, no caso, crime militar, como bem de-  
monstrou o Dr. Juiz Auditor da 4.<sup>a</sup> C.J.M. Por outro lado,  
há, em tese, inequivocamente, crime eleitoral definido no  
artigo 289 da Lei 4737/65. Ora, a Justiça Eleitoral é es-  
pecial em face quer da Justiça Estadual, quer da Justiça  
Federal Comum. Por isso, é tendo em vista a aplicação com-  
binada dos artigos 76, III, 78, IV, e 79, caput, do Código  
de Processo Penal, impõe-se a conclusão de que, na espécie,  
a competência cabe à Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, conheço do conflito, e  
declaro competente o Juiz Eleitoral da zona eleitoral em  
que ocorreu o fato que, em tese, se configura crime eleito-  
ral.

JRP





8.9.1977

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.070MINAS GERAIS01075010  
01870060  
00703010  
01300420V O T O

O SR. MINISTRO SOARES MUÑOZ - Sr. Presidente, houve a falsificação de um documento de natureza militar, no caso do certificado de reservista. Entretanto, a falsificação não foi em detrimento do serviço militar, porque, expedido o certificado de reservista, o serviço militar se desvinculou completamente do documento, e a falsificação não teve por finalidade violentar esse serviço, mas possibilitar, no meio civil e eleitoral, a obtenção de outros documentos. De sorte que es tou de pleno acordo com o Eminente Relator, em que o crime não é realmente militar, será crime comum e crime eleitoral. Adiro ao ponto de vista de S.Exa, de que na concorrência dessas Justiças deverá prevalecer a mais especializada, na hipótese a Justiça Eleitoral.

Assim, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Eleitoral.

/ne

Extrato de Ata

100

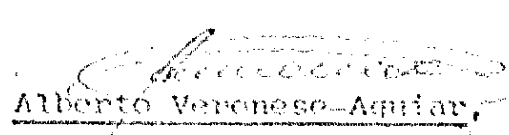
01075010  
01870060  
00704000  
00000520

CJ 6.070 - IG - Rel., Min. Moreira Alves. Susto. Juiz Auditor da 4ª C.J.M. Susdo. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Decisão: Conheceram do Conflito e declararam competente a Justiça Eleitoral. Decisão unânime.- Tribunal Pleno, em 08-9-77.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.- Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

  
Dr. Alberto Veronese-Aquiar, Secretário do Tribunal Pleno

no.

